



Apelação Cível nº. 0023784-35.2016.8.19.0068

FLS. 1

Apelante: Município de Rio das Ostras

Apelado: Espólio de Michael Rolnick

Relator: Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. Inércia superior a um ano. **EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Falta de interesse processual e da adoção de métodos alternativos previstos na Resolução CNJ nº 547/2024. Aplicação do Tema nº 1184, do Supremo Tribunal Federal de caráter vinculante. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação (pasta 69) interposta contra a sentença proferida na pasta 57, a qual extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir em virtude do seu baixo valor, inferior a R\$ 10.000,00.

O apelante alega que, no incidente de assunção de competência julgado por este tribunal, foi estabelecida uma diretriz não observada pela sentença, além de não ter sido observado o princípio da não surpresa, porquanto o apelante não foi intimado a cumprir referida diretriz.

Não foram apresentadas contrarrazões (pasta 76).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada por ente municipal para fins de cobrança de débito de IPTU, em valor histórico inferior a R\$ 10.000,00.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 1.184, assentou a legitimidade da extinção de execuções fiscais por falta de interesse de agir no caso de reduzido valor da dívida, condicionando seu prosseguimento à tentativa prévia de meios alternativos:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente



Apelação Cível nº. 0023784-35.2016.8.19.0068

FLS. 2

federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Na sequência, o Conselho Nacional de Justiça, no âmbito de sua função normativa, editou a Resolução 547/2024, através do qual fixaram-se medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais.

No caso dos autos, é possível observar que, além do valor reduzido da execução, inexistente indicação de tentativa prévia de conciliação.

Ressalte-se que, a despeito da insurgência do apelante, referida resolução não goza de caráter meramente recomendatório, sendo, na verdade, verdadeiro instrumento normativo, a ser observado, independentemente da realidade socioeconômica do município. Inclusive, tal observância foi reforçada pelo STF no julgamento do RE 1.553.607/RS:

“1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir”.

Por fim, não há violação ao princípio da não surpresa, porquanto o processo foi suspenso pela decisão da pasta 18 e o exequente não atendeu ao disposto no Tema 1184 acima referido, limitando-se a requerer consulta ao sistema de busca de ativos do devedor, ao invés de cumprir mencionado tema de caráter vinculante (vide pasta 49).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº. 0023784-35.2016.8.19.0068

FLS. 3

Ante o exposto, na forma do no art. 932, inciso IV, alínea “b”, do CPC, nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargador **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**
Relator

